



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 699.354 - PR (2015/0090378-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A
ADVOGADOS : ADRIANO FERRIANI E OUTRO(S)
ADRIANO JAMAL BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : L G L DA R (MENOR)
REPR. POR : ADAUTO DANIEL DA ROCHA
REPR. POR : ROSANA LEITE
ADVOGADO : JANE MARY SILVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE CUIDADO. FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA DE CONCLUSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Decisão agravada que aplica à hipótese concreta o entendimento firmado no julgamento do Resp n. 1.210.064/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 31/08/2012.
2. Reconhecida a violação do dever de cuidado em razão das peculiaridades fáticas delineadas no acórdão, deve ser observada a tese firmada em recurso julgado nos termos do art. 543-C do CPC/73 e afastado o reconhecimento de culpa exclusiva da vítima.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 699.354 - PR (2015/0090378-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALL - América Latina Logística S.A. contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial interposto pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 856):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE CUIDADO. FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA DE CONCLUSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A agravante sustenta, em síntese, que a tese firmada no julgamento do Resp n. 1.210.064/SP, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC, não seria aplicável à hipótese dos autos em que o Tribunal de origem reconheceu a culpa exclusiva da vítima. Assevera que alterar a conclusão do acórdão, nesse ponto, demandaria o obstado reexame de fatos e provas.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a apreciação da questão pelo órgão colegiado.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 875-881).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 699.354 - PR (2015/0090378-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A despeito de todo o esforço argumentativo acerca da força dos precedentes e sua vinculação com a moldura fática e jurídica dos casos analisados, nota-se que a argumentação expendida não afasta os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, reconhecer a culpa exclusiva da vítima é, por outros termos, idêntico a reconhecer a inexistência de culpa da agravante. Contudo, esta Corte Superior, analisando situação fática semelhante quanto às condições de manutenção e conservação, concluiu pela existência de culpa da concessionária - o que por óbvio afasta a tese de culpa exclusiva.

Desse modo, mantenho na íntegra a decisão agravada (e-STJ, fls. 858-859):

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos EAREsp n. 86.915/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 4.3.2015, modificou seu entendimento e afastou a deserção em casos como o dos autos, concluindo que, uma vez concedida, a gratuidade de justiça se estenderá a todas as instâncias e a todos os atos do processo. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A TESE FIRMADA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A assistência judiciária gratuita estende-se a todas as instâncias e a todos os atos do processo.

2. A renovação do pedido ou a comprovação de que a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita não é necessária quando da interposição do recurso especial.

3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento dominante firmado pelo STJ.

Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. Incide o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar o revolvimento fático-probatório dos autos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 614.892/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 27/11/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, verifica-se que o acórdão recorrido, por decisão majoritária posteriormente mantida em embargos infringentes, deu provimento à apelação da agravada para reconhecer a culpa exclusiva da vítima. Para tanto, fundamentou seu entendimento no contexto fático, assim delineado no corpo do voto vencedor (e-STJ, fl. 459/460):

De fato, conforme se pode constatar das próprias fotos carreadas aos autos (fis. 39/44), o local onde ocorreu o acidente era costumeiramente utilizado como travessia para pedestres e não se constata instalação de cercas vedando a passagem.

Contudo, em um exame mais acurado, é possível afirmar, primeiramente, que, por ser passagem clandestina, a ré não seria obrigada a sinalizar o local, pois se assim fizesse, oficializaria a passagem.

Com efeito, não é razoável exigir da concessionária a sinalização de advertência ou construção de cercas e muros ao redor de toda a ferrovia. O cuidado na travessia é intuitivo e inerente a cada homem médio, independentemente da ausência de sinalização.

Todavia, assentadas essas premissas fáticas - as quais não podem ser revistas nos termos do enunciado n. 7/STJ - a conclusão extraída pelo acórdão recorrido encontra-se em contradição com a jurisprudência consolidada por esta Corte Especial, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC.

Isso porque é pacífico, no âmbito da Segunda Seção do STJ, a responsabilidade objetiva da empresa de transporte ferroviário por manter as condições de segurança ao longo da estrada férrea. É o que se depreende da seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL.

COMPROVADA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

SÚMULA 7 DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOS MOLDES EXIGIDOS PELO RISTJ.

1. A culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se no caso de atropelamento de transeunte na via férrea quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia com muros e cercas bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população. Precedentes.

2. A responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa, a qual se origina, na espécie, do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano.

3. A exemplo de outros diplomas legais anteriores, o Regulamento dos Transportes Ferroviários (Decreto 1.832/1996) disciplinou a segurança nos serviços ferroviários (art. 1º, inciso IV), impondo às administrações ferroviárias o cumprimento de medidas de segurança e regularidade do tráfego (art. 4º, I) bem como, nos termos do inciso IV do art. 54, a adoção de "medidas de natureza técnica, administrativa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de segurança e educativas destinadas a prevenir acidentes". Outrossim, atribuiu-lhes a função de vigilância, inclusive, quando necessário, em ação harmônica com as autoridades policiais (art. 55).

4. Assim, o descumprimento das medidas de segurança impostas por lei, desde que aferido pelo Juízo de piso, ao qual compete a análise das questões fático-probatórias, caracteriza inequivocamente a culpa da concessionária de transporte ferroviário e o consequente dever de indenizar.

5. A despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. **Para os fins da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, citam-se algumas situações: (i) existência de cercas ao longo da via, mas caracterizadas pela sua vulnerabilidade, insuscetíveis de impedir a abertura de passagens clandestinas, ainda quando existente passarela nas imediações do local do sinistro; (ii) a própria inexistência de cercadura ao longo de toda a ferrovia; (iii) a falta de vigilância constante e de manutenção da incolumidade dos muros destinados à vedação do acesso à linha férrea pelos pedestres; (iv) a ausência parcial ou total de sinalização adequada a indicar o perigo representado pelo tráfego das composições.**

6. No caso sob exame, a instância ordinária, com ampla cognição fático-probatória, consignou a culpa exclusiva da vítima, a qual encontrava-se deitada nos trilhos do trem, logo após uma curva, momento em que foi avistada pelo maquinista que, em vão, tentou frear para evitar o sinistro. Insta ressaltar que a recorrente fundou seu pedido na imperícia do maquinista, que foi afastada pelo Juízo singular, e na responsabilidade objetiva da concessionária pela culpa de seu preposto. Incidência da Súmula 7 do STJ.

7. Ademais, o dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes exigidos pelo RISTJ, o que impede o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento tão somente na alínea "c" do permissivo constitucional.

8. Recurso especial não conhecido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 1.210.064/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 31/08/2012)

Desse modo, delineado nos autos o contexto fático já reconhecido como caracterizador do descumprimento do dever de segurança imposto ao tráfego por vias férreas, merece provimento o recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0090378-6

AgRg no
AREsp 699.354 / PR

Números Origem: 201200413856 8632380 863238003 863238004

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: L G L DA R (MENOR)
REPR. POR	: ADAUTO DANIEL DA ROCHA
REPR. POR	: ROSANA LEITE
ADVOGADO	: JANE MARY SILVEIRA
AGRAVADO	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A
ADVOGADOS	: ADRIANO FERRIANI E OUTRO(S) ADRIANO JAMAL BATISTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A
ADVOGADOS	: ADRIANO FERRIANI E OUTRO(S) ADRIANO JAMAL BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: L G L DA R (MENOR)
REPR. POR	: ADAUTO DANIEL DA ROCHA
REPR. POR	: ROSANA LEITE
ADVOGADO	: JANE MARY SILVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.